

Recurso nº 118/2004

Data: 8 de Julho de 2004

- Assuntos:**
- Nulidade da sentença
 - Erro de julgamento
 - Falta de fundamentação
 - Indemnização por perda dos juros

Sumário

1. A decisão final tomada contra os factos provados não prende com a contradição entre a fundamentação e a decisão, causa geradora da nulidade prevista na al. c) do nº 1 do citado artigo 571º, mas sim trata-se de uma questão de erro de julgamento, uma errónea interpretação dos factos ou uma errónea aplicação da lei, a corrigir por via de recurso.
2. Só incorre em nulidade prevista no artigo 571º nº 1 al. b) do Código de Processo Civil quando estiver perante uma falta absoluta da fundamentação de factos e de direito.
3. O pedido do reconvinte de condenar o autor a indemnização pela perda dos juros sobre os montantes pagos contra o sinal e prémio do terreno arrendado pressupõe a verificação do incumprimento ou a mera mora imputada ao devedor.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 118/2004

Recorrente: A

Recorrido: B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção declarativa com processo comum contra B, residente em Macau e a Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada, com sede em Macau, pedindo a condenação dos réus ao pagamento:

- a. da quantia de H.K.D.2,000,000.00 (dois milhões dólares de Hong Kong);
- b. do valor de juros sobre a quantia devida ao A., contados desde a data do incumprimento (29/12/99) com incidência diária, à taxa de 12% ao ano, em valor, nunca inferior a H.K.D. 257,000.00 (duzentos e cinquenta e sete mil dólares de Hong Kong) e juros vincendos;
- c. do valor de custas e condigna procuradoria do Autor.

Contestaram os réus e deduziram reconvenção, pedindo:

- a. o pedido do A. ser julgado improcedente por não provado, absolvendo-se os RR. do mesmo;
- b. ser julgado procedente por provado o pedido reconvenicional e, conseqüentemente, ser o A. condenado a pagar ao 1º R., o montante de MOP\$2.580.059,00, acrescido de juros vincendos até integral pagamento.
- c. ser o A. condenado nas custas, procuradoria e no mais legal.

Na pendência do processo, o autor apresentou aos autos a desistência do pedido.

Sem oposição dos réus, foi a desistência homologada e condenou-se os seguintes termos:

“Por ser válido quanto ao objecto e quanto á qualidade dos intervenientes, homologo a desistência do pedido que o Autor B move contra os Réus A e “Companhia de Investimento e Construção XX, Limitado, absolvenda, assim os mesmos.

Quanto ao pedido reconvenicional entende o Tribunal, que este está dependente do pedido principal, pelo que se considera prejudicada a sua apreciação.

Custas pelo Autor.

Registe e Notifique.”

Por não ter conformado com o despacho que considerou que o pedido reconvenicional dos réus ficou prejudicado, interpuseram recurso os réus para este Tribunal.

Veio este recurso obter provimento, por acórdão de 6/3/2003 (fls. 131-137v) e foi determinado o prosseguimento dos autos para conhecimento do pedido reconvenicional.

Realizada a audiência, com a resposta aos quesitos e finalmente a Mm^a Juiz-Presidente proferiu sentença, julgando improcedente a reconvenção.

Com esta decisão não conformou, vieram recorrer os réus o presente recurso para este Tribunal, para alegar, em síntese, o seguinte:

- “1. A sentença recorrida é nula por manifesta contradição entre os factos dados como provados e a decisão final, não estando ainda especificados quais os fundamentos que levaram a Meritíssima Juíza “a quo” a proferir tal sentença. (artº 571 nº 1 alínea b) do C.P.C.M.);
2. Atendendo a que ficou provado que seria de 90 dias o prazo acordado para a publicação da concessão no Boletim Oficial em nome do 1º R.;
3. Atendendo a que até à presente data não foi publicada essa concessão;
4. Atendendo a que o 1º R. pagou o prémio ao território (em virtude das dificuldades financeiras sentidas pelo A.) no valor de MOP\$14.332.502,00, e o valor de MOP\$5.500.000,00 a título de sinal e principio de pagamento pela compra da concessão do terreno referido nos autos;

5. Atendendo a que o pagamento destes valores (bem como as respectivas datas) nunca foram postos em causa pelo A. e estão devidamente documentados nos autos;
6. Atendendo a que o A. ainda não fez a entrega formal do terreno ao 1º R. e o mantém vedado e faz dele uso para seu próprio proveito;
7. Teria, sempre, que se julgar procedente por provado o pedido reconventional do 1º R. ora recorrente que se consubstancia no pagamento pelo A. do valor dos juros bancários que este teria auferido caso tivesse deixado o seu dinheiro depositado numa Instituição Bancária e não o tivesse aplicado na compra e venda referida nos autos.
8. O valor dos juros contabilizados pelo 1º R. não foi nunca posto em causa, como poderia, pelo A.
9. Mesmo que a Meritíssima Juíza considerasse que o valor dos juros bancários não se encontrava devidamente contabilizado, deveria ter condenado o A. no seu pagamento, a título de indemnização, e relegar a sua contabilização concreta para a sede própria, ou seja, para execução de sentença.
10. O incumprimento do A. é notório tal como os prejuízos que este incumprimento causou ao 1º R.
11. A obrigação de indemnizar compete exclusivamente ao A. pois foi ele que incumpriu o contrato. (artº 477 nº 1 do C.P.C.M.)

O autor apresentou a sua resposta ao recurso, pugna pelo não provimento do recurso.

Foram colhidos os vistos dos Mmº Juiz-Adjuntos.

Cumprir conhecer.

Foram consignados por assentes os seguintes factos:

- Em 16/08/99 no escritório da Sra. Dra. Leonor Peres advogada em Macau, o autor e o 1º réu celebraram um contrato-promessa de compra e venda por escrito particular.
- O objecto mediato do contrato era a transmissão da concessão por arrendamento do terreno com a área de 669m² situado na Taipa, Avenida Dr. Sun Yat Sen, lote TNC5 para construção de um Hotel de estrelas, pelo valor de HK\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos dólares de Hong Kong).
- O autor só foi formalmente titular da concessão em 29/09/99 pelo despacho nº86/SATOP /99.
- Nos termos do contrato em que foram partes os ora autor e o 1º réu respectivamente como primeiro e segundo outorgantes, as obrigações características do contrato quanto ao modo de pagamento do valor de HK\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong) foram especificadas como segue:
 - a) Obrigação de pagamento do preço por parte do 1º réu na data da assinatura do contrato da quantia de HK\$300.000,00 (trezentos mil dólares de Hong Kong),
 - b) O remanescente, do preço HK\$7.200.000,00 (sete milhões duzentos mil dólares de Hong Kong) seriam pagos da forma constantes averbamento I do referido contrato.

- Ou seja, averbamento I “A” Parte “B” declara que na altura da assinatura da Procuração outorgada a favor da Parte “B” será entregue à Parte “A” o valor correspondente a HK\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil dólares de Hong Kong) e o remanescente, o montante de HK\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares de Hong Kong) será entregue na totalidade no dia da publicação no Boletim Oficial (dentro de 90 dias). A Parte “A” declara que assumirá as despesas do imposto do Governo e demais despesas anteriores à transmissão do terreno acima referido, bem como se compromete a tratar, junto de todos os Serviços Públicos de todas as formalidades relacionadas com a alteração do nome, ...”
- In tempus celebrationis, o 1º réu pagou ao autor a quantia de HK\$300.000,00 (trezentos mil dólares de Hong Kong) e aquando da outorga da referida Procuração o montante de HK\$2.200.000,00 (dois milhões duzentos mil dólares de Hong Kong).
- Para o efectivo cumprimento do contrato promessa mencionado A) e B), ainda falta ao 1º réu pagar o montante de HK\$2.000.000,00 (dois milhões dólares de Hong Kong).
- Até à presente data, não foi publicado no B.O., com o despacho da transmissão formal da concessão do arrendamento do terreno por o nome da 2ª Ré.
- Quando se refere no contrato promessa que o remanescente do preço, no montante total de HK\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares de Hong Kong) seria entregue, na totalidade, no dia da

publicação da concessão do terreno por arrendamento no Boletim Oficial de Macau, as partes referiam-se à publicação no Boletim Oficial da concessão em nome do 1º réu.

- Após a assinatura do contrato promessa, os autor e 1º réu diligenciaram junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a transmissão da concessão para o nome do 1º réu.
- Houve várias reuniões entre autor e 1º réu e elementos da DSOPT, tendo esta Direcção autorizado a transmissão para a 2ª ré o direito resultante da concessão do terreno em causa concedido ao Autor sob condição do pagamento integral do prémio devido ao Território.
- O 1º réu estava à espera que a transmissão formal da concessão para o seu nome demorasse cerca de 90 dias.
- O 1º réu aceitou efectuar o negócio referido na A) e B) com o autor, porque este lhe tinha assegurado que as formalidades relacionadas com a alteração do contrato para o seu nome seriam breves.
- O autor afirmou ao 1º réu que não dispunha de dinheiro para “assumir as despesas do impostos do Governo e demais despesas anteriores à transmissão do terreno acima referido”.
- Em consequência desta situação, teve que ser o 1º réu a pagar à DSOPT o montante total do prémio em dívida que ascendeu a MOP\$14.332.502,00 (catorze milhões e trezentas e trinta e dois mil e cinquenta e duas patacas) e a caução de garantia que ascendeu a MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas).

- Para além disso, o 1º réu face aos insistentes pedidos do autor de reforço do sinal, uma vez que atravessava dificuldades financeiras, acedeu a entregar-lhe mais HK\$1.500.000,00 (um milhão e cinquenta mil patacas) em 1 de Fevereiro de 2000.
- E, após a constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Companhia de Investimento e Construção XX, Limitada”, de acordo com o que tinha sido determinado pela DSOPT, o 1º réu acedeu, a reforçar novamente o sinal, entregando ao autor mais HK\$1.500.000,00 (um milhão cinquenta mil dólares de Hong Kong).
- O autor ainda não fez a entrega formal do terreno aos réus, mantendo-o vedado, não tendo o 1º réu, em sua mão as respectivas chaves.
- No último Ano Novo Chinês (Janeiro de 2001) o autor fez uso do terreno em questão em seu proveito próprio, nele instalando um negócio de venda de flores e vasos relativos àquela época festiva.
- O 1º réu quando contratou a compra da concessão por arrendamento do terreno denominado lote TN5C sito na Taipa, dispunha de uma legítima expectativa de ver o seu dinheiro dar lucros.

Conhecendo.

Nulidade da sentença

O recorrente vem arguir a nulidade da sentença por manifesta contradição entre os factos dados como provados e a decisão final, considerando não estar ainda especificados quais os fundamentos que levaram a Meritíssima Juíza *a quo* a proferir tal sentença. (artº 571º nº 1 alínea b) do C.P.C.M.)

Dispõe este artigo que:

“1. É nula a sentença:

- a) Quando não contenha a assinatura do juiz;*
- b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;*
- c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;*
- d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;*
- e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.”*

Parece que o recorrente motivou a sua arguição em dois fundamentos: um, a contradição entre os factos provados e a decisão final, outro, a falta de fundamentação nos termos do artigo 571º nº 1 al. b) do CPC.

Quanto ao primeiro, não obstante o recorrente não especificou qual a disposição legal aplicável para o seu fundamento, considera-se que o que o recorrente argumentou não só não prende com qualquer das causas de nulidades previstas neste artigo citado, como também noutros dispostos legais, pois, como consideramos sempre, a decisão final tomada

contra os factos provados não prende com a contradição entre a fundamentação e a decisão, causa geradora da nulidade prevista na al. c) do nº 1 do citado artigo 571º, trata-se porém uma questão de erro de julgamento, uma errónea interpretação dos factos ou uma errónea aplicação da lei, a corrigir por via de recurso.¹

Quanto ao segundo, coloca-se uma questão da nulidade pelo vício de falta de fundamentação.

Vejamos.

O artigo 562º do Código de Processo Civil exige que a sentença deve, no fundamento, discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

É uma disposição que garante a aplicação do princípio da legalidade da decisão judicial, princípio este que também se encontra previsto no artigo 8º nº 1 da Lei nº 9/1999 (lei de Bases da Organização Judiciária). A falta de fundamentação de facto ou de direito que justificam a sua decisão gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do referido artigo 571º.

Mas já é de jurisprudência e doutrina uniforme que só incorre em nulidade prevista no artigo 668º nº 1 al. b) do Código de Processo Civil (1966, equivale ao artigo 571 do CPC de 1999) quando estiver perante uma falta absoluta da fundamentação de factos e de direito.²

In casu, a sentença tinha como seu fundamento o seguinte:

¹ Entre outros o Acórdão do TSJ de 15/1/97 e o Acórdão deste Tribunal de 13 de Abril de 2000 do processo nº 1103.

² Alberto dos Reis, Código de Processo Civil, Anotado Vol. V. P.139; vide também, Antunes Varela, Manual do Processo Civil, Coimbra, 1985, p.687; bem como o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância do recurso nº 1/2000, de 16 de Março de 2000.

“O objecto da presente acção é o pedido reconvencional feito pelo 1º réu contra o autor, relativamente aos lucros que aquele alega ter deixado de receber, pelo que é nele que nos debruçemos.

Da matéria pertinente para a decisão do pedido reconvencional, não se provou o valor dos juros que o reconvinte alegou ter deixado de receber, com o dinheiro pago ao autor (quesito 30), ou seja, não se provou a perda dos valores que se pede.

Também não se provou que o reconvinte teria há muito construído o hotel de três estrelas e retirado os devidos lucros deste projecto se se fosse publicado no prazo prometido da autorização da transmissão do contrato para o 1º réu, ou seja, não se provou a expectativa de lucros que o 1º réu alega ter (quesito 29º).

Assim, sem mais delongas, o pedido reconvencional terá que necessariamente ser julgado não procedente por não provado.”

Não sendo embora generosa a fundamentação, não deixaria de ser suficiente, pois, este fundamento sintético concentrou na interpretação dos factos provados, por forma de considerar que não ficaram provados os factos alegados pelo reconvinte para o seu pretenso direito.

Já seria outra coisa se a decisão é correcta ou não, que será apreciada a frente, mas o fundamento do recurso nesta parte deve ser improcedente.

Indemnização por perda dos juros

Na reconvenção, o réu A deduziu pedido contra o autor, pedindo o pagamento, a título de indemnização por perda de juros, do montante de MOP\$2.580.059,00 que é composto pelos seguintes elementos:

- MOP\$780.539,00, juros relativamente ao montante de HKD\$5.500.000,00, pagos a título de sinal e princípio de pagamento pela compra da concessão por arrendamento do terreno em questão;
- MOP\$1.799.520,75, juros referentes aos montantes de MOP\$14.332.502,00 pagos a título de prémios ao Governo pela concessão.

E resulta dos factos assentes, foram efectuados pelo réu os seguintes pagamentos:

- No momento da assinatura do contrato-promessa, o 1º réu pagou ao autor a quantia de HK\$300.000,00;
- No momento de outorgar a Procuração referida no contrato-promessa, o réu pagou ao autor o montante de HK\$2.200.000,00;
- Em 1 de Fevereiro de 2000, o 1º réu, face aos insistentes pedidos do autor de reforço do sinal, acedeu a entregar-lhe mais HK\$1.500.000,00;
- E, após a constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Companhia de

Investimento e Construção XX, Limitada”, de acordo com o que tinha sido determinado pela DSOPT, o 1º réu acedeu, a reforçar novamente o sinal, entregando ao autor mais HK\$1.500.000,00.

Está também provado que foram pagos pelo réu os prémios na seguinte circunstância:

- O autor afirmou ao 1º réu que não dispunha de dinheiro para “assumir as despesas do impostos do Governo e demais despesas anteriores à transmissão do terreno acima referido”.
- Em consequência desta situação, teve que ser o 1º réu a pagar à DSOPT o montante total do prémio em dívida que ascendeu a MOP\$14.332.502,00 (catorze milhões e trezentas e trinta e dois mil e cinquenta e duas patacas) e a caução de garantia que ascendeu a MOP\$5.000.000,00 (cinco milhões patacas).

Para provar os factos respeitantes a este pedido reconvenicional, o Tribunal organizou um 30º quesito, que tinha o seguinte teor:

“Assim, de acordo com os cálculos que lhe foram facultados pelo próprio banco, até à data de 24 de Abril de 2001, são os seguintes os valores dos juros que o 1º réu deixou de receber, com o dinheiro pago ao autor:

- a) HKD\$757.805,56, relativamente ao montante de HKD\$5.500.000,00, pago a título de sinal e princípio de

pagamento pela compra da concessão por arrendamento do terreno em questão?

- b) MOP\$1.799.520,75 referentes aos montantes pagos a título de prémio ao Governo pela concessão?”

Porém, o Colectivo deu expressamente como não provado o teor deste quesito – fl. 159.

Como podemos ver, tratando-se de um pedido autónomo e independente da devolução do sinal e os prémios pagos, os juros pedidos pelos réus na sua reconvenção são os juros que integram os danos, e não aqueles juros de mora.

O que temos de ver é se com os factos dados por assentes nos autos, se pode responsabilizar o autor pelos mesmos “danos”.

Vejamos.

In casu, o réu na sua reconvenção alegou apenas os factos acima transcritos, ou seja, os factos comprovativos do pagamento do sinal, do sinal reforçado e do pagamento do prémio, e, com base destes, pediu condenar o autor pela perda dos juros sobre esses montantes pagos.

Dizemos que tal condenação pressupõe um incumprimento ou mera mora imputada ao devedor, quer dizer, para pedir esta condenação devia o réu não só alegar e pedir o Tribunal que reconhecesse o incumprimento do autor até somente a sua mera mora, como também

factos concretos que servem destas questões jurídicas, que se chamam a causa de pedir.³

Estamos no âmbito da responsabilidade contratual.

Dispõe o artigo 787º do Código Civil, sob o título “Responsabilidade do devedor”, que “[o] devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”.

Se se tratar apenas de mera mora do devedor, tem este a “obrigação de reparar os danos causados ao credor” (artigo 793º do mesmo Código Civil).

Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, artigo 788º nº 1 do Código Civil. E a culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil (nº 2º do artigo 788º).

São pressupostos da responsabilidade civil o facto ilícito, a culpa (ou nexo de imputação ao agente), o dano e o nexo de causalidade.⁴

Porém, com base nos factos dados por assentes, não se pode concluir que seria imputável ao autor a mora ou o incumprimento na “publicação no Boletim Oficial do despacho concedendo a transmissão formal da concessão do arrendamento do terreno para o nome da 2ª Réu” e consequentemente responsável nomeadamente nos termos quer do artigo 787º quer do artigo 793º do Código Civil.

³ Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 2ª Edição, 1985, p.245.

⁴ Acórdão deste TSI, entre outros, de 23 de Maio de 2002 do Processo nº 77/2002.

Logo, o seu pedido reconvençional da indemnização não tem qualquer base legal para ser procedente.

Por todos os expostos, sem mais delongas, não procede o pedido reconvençional, mantendo-se a decisão sobre a reconvenção, apesar do fundamento diverso, negando-se assim o provimento ao recurso interposto pelo réu.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto por A, mantendo-se a decisão recorrida, embora com fundamento diverso.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 8 de Julho de 2004

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong